



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 134 /2007  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 19/01/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004022/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408893  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMETO EM 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: L & F COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Autuado acusado de ter escriturado notas fiscais em razão de baixa cadastral do emitente. Provado nos autos que parte das notas fiscais foram emitidas antes da baixa, ou seja, à época da emissão das notas fiscais a empresa estava em atividade, portanto, as notas fiscais emitidas neste período são idôneas, devendo ser excluídas do auto de infração. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando a decisão monocrática por unanimidade. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação modificada pela Lei nº 13.418/2003.

## RELATÓRIO

A peça exordial imputa ao autuado o lançamento de crédito indevido de notas fiscais consideradas inidôneas, devido as emitentes dos documentos fiscais destes encontrarem-se em situação de Baixa Cadastral quando da suas emissões.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 131, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.21566, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.15583, Termo de Conclusão nº 2004.18009, Cópia do Livro de Registro de Entradas de 2002, Cópia da GIM do ano de 2002, Consulta de Contribuinte de ICMS, Histórico Contribuinte, Sistema GIM - MJ Holanda Dist. De Material Médico Ltda, Consulta de Contribuinte de ICMS, Histórico Contribuinte, Sistema GIM - J S Almeida Bastos, Consulta de Contribuinte de ICMS, Consulta de Nota Inidônea, Histórico Contribuinte, Sistema GIM - Samed Comercio e Representações Ltda, Recibo de devolução de documentos fiscais, Termo de Juntada, Cópia do AR, Termo de Revelia e Termo de Juntada estão acostados às fls. 03/69.

Defesa Administrativa às fls. 71/121 argumentando, que a autuação ocorreu de forma equivocada por considerar as notas fiscais de entradas de mercadorias emitidas pelas empresas Samed Comércio e Representações Ltda e J S Almeida Bastos, inidôneas. Afirma que no exercício de 2002 as mesmas encontravam-se em pleno funcionamento, assim inexistindo qualquer ciente de baixa de ofício, considerando que este fato somente seria possível após publicação em Diário Oficial. Pugnou pela improcedência da ação fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 143/147, resultou pela parcial procedência da autuação.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 157/158, em Parecer de nº 533/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 159.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O processo trazido à apreciação deste Colegiado versa que a autuada creditou-se indevidamente no valor de R\$14.839,75(quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), no ano de 2002, referente a documentos fiscais inidôneos emitidos por empresas que se estavam baixadas de ofício.

As notas fiscais emitidas pelas empresas J S Almeida Bastos e M J Holanda de Material Médico Ltda são inidôneas, pois quando das suas emissões, a baixa cadastral já havia ocorrido, entretanto, os documentos fiscais emitidos por Samed Comércio e Rep. Ltda são idôneos, pois a baixa da empresa somente ocorrera após a emissão das notas, ou seja, quando foram emitidas as empresas estavam em situação cadastral regular com o Fisco Estadual.

O art. 131, V, do Dec. nº24.569/97, versa sobre a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos após sua Baixa do CGF, *in verbis*:

**Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:**

**V - Seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades.**

O Julgador de 1ª Instância elaborou capcioso relatório em que demonstra quais as notas fiscais foram emitidas antes da baixa das empresas e os documentos que foram emitidos após a situação fiscal irregular do contribuinte, estas últimas inidôneas.

Portanto, resta evidenciada, a redução da multa aplicada à autuada, uma vez que deve ser excluída o montante referente as notas fiscais emitidas quando as empresas estavam em atividade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 12.711,76  
MULTA: R\$ 12.711,76  
**TOTAL: R\$ 25.423,52**

R

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **L & F COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, **13** de fevereiro de 2007.  
mcco

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

*Glauria Maria Frutuoso Saldanha*  
Glauria Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Jose Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Carlamary*  
Maryana Costa Carlamary  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO